



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2024**

**(Dos Srs. Adriana Ventura e Ricardo Salles)**

Dispõe sobre a participação remunerada de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em palestras ou eventos financiados por particulares ou instituições privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2857/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a participação remunerada de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em palestras ou eventos financiados por particulares ou instituições privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a participação remunerada de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em palestras ou eventos financiados por particulares ou instituições privadas, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se a toda e qualquer participação remunerada das autoridades, independentemente:

I – da natureza da participação, se na condição de ocupante de cargo público ou na condição de pessoa física detentora de conhecimento técnico especializado;

II – do pagamento da remuneração ter sido feito diretamente à autoridade ou pessoa jurídica interposta.

**Art. 2º** Para fins desta lei, consideram-se:

I – Autoridades do Poder Executivo:

- a) Presidente da República, Governadores e Prefeitos;
- b) Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Especiais;
- c) Secretários e Subsecretários Estaduais e Municipais; e
- d) Diretores de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – Autoridades do Poder Legislativo:



\* C D 2 4 5 0 5 9 1 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Senadores;
- b) Deputados Federais;
- c) Deputados Estaduais e Deputados Distritais; e
- d) Vereadores.

### III - Autoridades do Poder Judiciário:

- a) Juízes;
- b) Desembargadores; e
- c) Ministros de Tribunais Superiores.

### IV – Autoridades do Ministério Público:

- a) Membros do Ministério Público da União; e
- b) Membros dos Ministérios Públicos estaduais.

### V – Autoridades das Cortes De Contas:

- a) Ministros do Tribunal de Contas da União;
- b) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, Distrital e dos Conselhos dos Municípios; e
- c) Membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas.

VI - Instituição privada: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma de organização ou modelo societário adotado, incluindo fundações, associações de qualquer natureza, entidades de classe, centrais, federações e sindicatos.

**Art. 3º** A participação remunerada de que trata esta lei deve constar da agenda pública de compromissos das autoridades, devendo ser especificados, no mínimo, o nome, objetivo e local da palestra ou evento, a data da participação, o valor da remuneração e a identificação dos particulares ou instituições privadas financiadoras.

**Art. 4º** É vedada a participação remunerada de autoridades responsáveis pela tomada de decisão em processos administrativos ou judiciais dos quais sejam parte:

I - particular financiador da palestra ou evento, bem como as instituições em que o particular figure como administrador ou controlador; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - instituições privadas financiadoras do evento, assim como os administradores e sócios controladores dessas instituições.

**Art. 5º** As autoridades devem se declarar impedidas de atuar em processos administrativos ou judiciais de que façam parte:

I - financiadores de palestras ou eventos de que participaram de forma remunerada; e

II - escritórios de advocacia que tenham como associados seus parentes de até 3<sup>a</sup> grau.

**Art. 6º** A violação do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei sujeita a autoridade à responsabilização ético-disciplinar.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reforçar os princípios de transparência e integridade nas funções públicas ao regular a participação remunerada de autoridades públicas em eventos financiados por entidades privadas. Atualmente, a falta de regras claras sobre esse tipo de envolvimento cria um ambiente de incerteza que pode comprometer a confiança pública nas decisões proferidas por essas autoridades, sejam elas de natureza administrativa ou judicial. Assim, é necessário estabelecer normas que assegurem que essa participação remunerada seja devidamente informada e controlada, de modo a evitar conflitos de interesse.

A participação de autoridades em eventos e palestras financiados por particulares pode representar um risco para a imparcialidade das decisões tomadas em processos judiciais e administrativos. Ao determinar que a participação remunerada seja divulgada em agendas públicas, a proposta promove a transparência, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize esses compromissos. Isso garante que as relações entre o setor público e o privado ocorram dentro de padrões éticos e com o devido controle social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto importante é a necessidade de impedir que autoridades envolvidas em decisões de processos administrativos ou judiciais participem de eventos financiados por partes interessadas nesses processos. O Projeto de Lei propõe vedar a participação dessas autoridades em eventos pagos por financiadores que sejam partes de processos sob sua responsabilidade. Essa medida busca assegurar a imparcialidade e a lisura no julgamento de causas que possam beneficiar, direta ou indiretamente, os financiadores de tais eventos.

Além disso, o projeto prevê que as autoridades devem declarar-se impedidas de atuar em processos em que tenham se envolvido financeiramente com as partes interessadas ou financiadoras. Esse mecanismo fortalece a independência das autoridades e resguarda o interesse público, assegurando que decisões não sejam influenciadas por relações econômicas ou pessoais que possam suscitar dúvidas sobre a integridade do processo.

Sendo assim, considerando a necessidade de transparência e de regras claras para as atividades remuneradas com potencial conflito de interesses exercidas por autoridades públicas, é se que propõe o presente projeto de lei. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em de outubro de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



\* C D 2 4 5 0 5 9 1 7 6 0 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)**

Dispõe sobre a participação remunerada de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em palestras ou eventos financiados por particulares ou instituições privadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD245059176000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**FIM DO DOCUMENTO**